



## DECISÃO N.º 1/FP/2016

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária de 17 de março de 2016, da Secção Regional da Madeira, apreciou o contrato de fornecimento de reagentes e consumíveis para a área de microbiologia, celebrado, em 10 de dezembro de 2015, entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. (SESARAM, E.P.E.), e a empresa *Biomerieux Portugal – Aparelhos e Reagentes de Laboratório, Lda.* (Biomerieux, Lda.), pelo preço de 418 696,47€ (s/IVA).

### I - Os Factos

Com interesse para a decisão a proferir sobressai do processo em apreço a seguinte matéria de facto:

- a) O contrato foi precedido de concurso público, autorizado por deliberação do Conselho de Administração do SESARAM, E.P.E., tomada a 26 de novembro de 2014, cujo anúncio foi publicado no Diário da República, II Série, n.º 236, e no Jornal Oficial da União Europeia S237, de 5 e 9 de dezembro seguintes, respetivamente.
- b) Ao procedimento foi apenas apresentada a proposta da que viria a ser a firma adjudicatária, a qual foi admitida a 27 de janeiro de 2015 pelo júri apontado para conduzir o procedimento, porquanto “(...) foi enviada dentro do prazo fixado para o efeito” e por se ter entendido que “(...) não se verificou qualquer das situações previstas no n.º 2 do artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos, estando reunidas as condições e requisitos exigidos nas peças do procedimento(...)”, conforme se retira do relatório preliminar daquela data.
- c) Nesses termos, e após aplicado o critério de adjudicação definido no artigo 6.º do programa do concurso, que, no caso, foi o da proposta economicamente mais vantajosa, o júri propôs a escolha da proposta do concorrente Biomerieux, Lda..
- d) Esta deliberação foi mantida pelo júri, tal como vertido no relatório final de 9 de fevereiro seguinte, decorrido o prazo concedido para pronuncia ao abrigo do direito de audiência prévia, tendo a adjudicação sucedido através do despacho do Secretário Regional da Saúde de 18 de maio p.p..
- e) No âmbito da verificação preliminar do processo foi o mesmo objeto de solicitação de esclarecimentos e diligências instrutórias, a coberto do ofício ref.<sup>a</sup> UAT I/15, de 20 de janeiro de 2016, onde se solicitou, entre outros aspetos que entretanto foram dilucidados, que o SESARAM, E.P.E.:
  - Demonstrasse que a proposta apresentada pelo adjudicatário respeitava o disposto nas als. d), e f) a j), do ponto 1., e no ponto 3., ambos da cláusula 20.<sup>a</sup> do caderno de encargos, e
  - Comprovasse que a mesma proposta definiu um prazo para entrega e instalação dos equipamentos, o qual era um dos aspetos submetidos à concorrência de acordo com a al. c) da cláusula 4.<sup>a</sup> do caderno de encargos.
- f) A tal ofício o SESARAM, E.P.E., deu resposta por via da sua missiva n.º S.1603877, de 19 de fevereiro p.p., onde se sustentava que:

“a) Na proposta apresentada o concorrente informa que:

- i. Garante a assistência técnica dos equipamentos automáticos Vitek 2 compact e Vitek 2, e do equipamento semiautomático Miniapi, os quais já se encontravam, à data da apresentação da proposta, instalados no Laboratório de Patologia Clínica do Sesaram, E.P.E., ao abrigo de um contrato de comodato celebrado no âmbito de um anterior procedimento de contratação (vide doc.1);
  - ii. Garante um prazo máximo de resposta de 24 (vinte e quatro) horas em caso de avaria (vide doc.1);
  - iii. As ligações on line já foram estabelecidas, uma vez que os equipamentos já se encontravam instalados (vide doc.1);
  - iv. Os equipamentos propostos têm capacidade de ligação ao Sistema Informático do Laboratório (S.I.L.) (vide doc.2);
  - v. Os custos inerentes à aquisição de consumíveis, incluindo tinteiro, são da sua responsabilidade (vide doc.1);
  - vi. A proposta inclui a participação no programa Externo de Avaliação da Qualidade (NEQAS) (vide doc.3);
  - vii. Efetuará uma manutenção preventiva por ano. Caso sejam efetuados mais de 17.000 testes/ano serão efetuadas duas manutenções preventivas.
- O concorrente indica as características do contrato (premium) referente à manutenção preventiva e curativa (vide doc.1).

No que respeita à possibilidade de, em caso de avaria, repor um equipamento idêntico, não obstante não o referir expressamente na proposta, entende-se que a mesma estará assegurada já que, o adjudicatário preencheu e apresentou o anexo IM, no qual declara sob compromisso de honra que se obriga a executar o contrato em conformidade com o conteúdo de caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as cláusulas, onde se inclui, portanto, também a cláusula 20.<sup>a</sup>.

Pelo que, é nosso entendimento que, efetivamente, o adjudicatário respeita o disposto em todas as alíneas do n.º 1 da cláusula 20.<sup>a</sup> do caderno de encargos”.

- g)** Perscrutadas as informações e os demais elementos instrutórios disponibilizados pelo SESARAM, E.P.E., constata-se que os mesmos não permitem ultrapassar as duas questões suscitadas pelo Serviço de Apoio acima destacadas pelos motivos que se passam a descrever:
- ❖ A cláusula 11.<sup>a</sup> do programa do procedimento, que antecedeu a celebração do contrato ora em análise, sob a epígrafe “proposta” determinava que:
    - “1. Na proposta o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo.
    2. O concorrente deve apresentar proposta para a totalidade das quantidades insertas no único lote a concurso, sob pena de exclusão da proposta.
    - (...)
    4. Na proposta o concorrente deve indicar ainda:
      - (...)
      - ii. Condições de manutenção dos equipamentos, especificando o plano de manutenção preventiva e corretiva. O concorrente deverá garantir a assistência técnica programada e permanente dos equipamentos, de acordo com as boas práticas de fabrico e de manipulação, com possibilidade, em caso



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional da Madeira*

---

de avaria, de reposição de um equipamento idêntico. No mínimo o concorrente deverá assegurar uma manutenção preventiva por ano;

(...)

- v. Programa Externo de Avaliação da Qualidade, tipo NEQAS ou equivalente, reconhecido e recomendado por uma organização nacional/internacional de referência, a vigorar durante o período de vigência do contrato;

(...)

- vii. As quantidades totais de reagentes/consumíveis necessários para a realização do número de testes colocados a concurso. O concorrente deverá indicar expressamente a quantidade de reagentes/consumíveis que considera necessário para a realização de todas as análises indicadas. Caso as embalagens/kits consideradas pelo concorrente para o cálculo do seu preço global não se venham a revelar, em sede de execução do contrato, suficientes para a realização de todos os testes indicados no Programa do Procedimento e no Caderno de Encargos, por motivo não imputável ao Laboratório de Patologia Clínica do Sesaram, E.P.E., todas as embalagens/kits em falta serão fornecidas pelo adjudicatário sem qualquer custo adicional para o Sesaram, E.P.E.;

- viii. Documentos que evidenciem suficientemente o cumprimento dos requisitos exigidos nas cláusulas técnicas do Caderno de Encargos, de modo a poder determinar com rigor o seu grau de cumprimento. A ausência de documentos que permitam verificar o cumprimento dos requisitos equivale ao não cumprimento dos mesmos;

(...)

- xiii. O país de origem;

- xiv. Marcação CE.

(...)"

❖ A subsequente cláusula 12.<sup>a</sup> expressamente afastava a possibilidade de apresentação de propostas com variantes ou com alterações às cláusulas do caderno de encargos.

❖ Por sua vez, na cláusula 4.<sup>a</sup> do caderno de encargos ficou definido que “Para efeitos do disposto no artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos, está submetido à concorrência, nos termos do disposto no presente Caderno de Encargos e no Programa do Procedimento:

“a) O preço

b) As características dos equipamentos automáticos/dispositivos (posições 1 a 12)

c) O prazo de entrega e instalação dos equipamentos

d) Prazo de entrega dos reagentes/consumíveis” (sublinhado nosso).

❖ Já a cláusula 20.<sup>a</sup>, n.º 1, das cláusulas técnicas do caderno de encargos, com a epígrafe “Obrigações do co-contratante” determinava que este “(...) deve garantir”:

(...)

d) O fornecimento de toner adequado às impressoras dos equipamentos propostos;

(...)

- g) *Assistência técnica programada e permanente, com possibilidade, em caso de avaria, de reposição de um equipamento idêntico;*
- h) *Programa Externo de Avaliação da Qualidade, tipo NEQAS ou equivalente, reconhecido e recomendado por uma organização nacional/internacional de referência, a vigorar durante o período de vigência do contrato;*
- (...)."

❖ E os n.ºs 2 e 3 exigiam que:

*"2. Caso as embalagens/ kits considerados pelo co-contratante para o cálculo do seu preço global não se venham a revelar, em sede de execução do contrato, suficientes para a realização de todas os testes indicados no Programa do Procedimento e no Caderno de Encargos, por motivo não imputável ao contraente público, todas as embalagens/ kits em falta serão fornecidos pelo co-contratante sem qualquer custo adicional para o contraente público.*

*3. Sempre que o serviço tenha de efetuar a repetição de análises por avaria/bloqueio de um equipamento, os encargos com os reagentes e demais consumíveis necessários a esta repetição serão da responsabilidade do co-contratante".*

❖ Passando à análise dos documentos que instruíam a proposta da concorrente Biomérieux, Lda., sobressai que:

⇒ A própria proposta se mantinha válida apenas até 31 de dezembro de 2015;

⇒ Em nota era referido que: *"Esta proposta inclui a participação no Programa Externo de Avaliação da Qualidade do NEQAS para o ano de 2015"* (destaque nosso);

⇒ Relativamente aos reagentes necessários à realização dos testes com o n.ºs de artigo V124 (*Solution de Suspension*), 21218 (*Solution de Suspension*), 417070 (*Tubes PLYSTYRENE*) e 15710 (*Pontas para Inoculador ATB*), não são indicados marca CE e registo no Infarmed, sendo que no caso do artigo n.º 417070, também não é indicado o país de origem;

⇒ Numa outra nota à proposta, o concorrente expressamente indica que *"Os custos inerentes à aquisição de consumíveis para os sistemas tais como papel, tinteiro, pilhas, etc., serão da responsabilidade do utilizador"*;

⇒ A proposta é omissa quanto:

- À possibilidade de reposição de equipamentos idênticos, em caso de avaria;
- Ao fornecimento pelo adjudicatário, sem qualquer custo adicional para o adjudicatário, das embalagens/kits que se venham a considerar necessários para além dos inicialmente considerados suficientes para a realização de todos os testes indicados no Programa do Procedimento e no Caderno de Encargos;
- À assunção dos encargos com os reagentes e demais consumíveis necessários à repetição de análises por avaria/bloqueio de um equipamento.

h) O que ficou dito parece bastar para concluir no sentido de que o concorrente Biomérieux, Lda., não satisfaz, com a sua proposta, o exigido pela entidade adjudicante nos pontos ii, v. e vii., e, no tocante a alguns dos reagentes, o determinado nos pontos xiii. e xiv., todos do n.º 4 da cláusula 11.<sup>a</sup> do programa do procedimento, nem cumpriu com as exigências formuladas nas als. d) e g) do n.º 1, e nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 20.<sup>a</sup> das cláusulas técnicas do caderno de encargos.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

---

- i) Também se revela pouco claro que o concorrente tenha observado a al. h) do n.º 1 da mesma cláusula 20.<sup>a</sup>, uma vez que na sua proposta expressamente refere a participação no Programa Externo de Avaliação da Qualidade do NEQAS para o ano de 2015, quando o contrato apenas iniciou a sua vigência no final daquele ano.
- j) E era a cláusula 11.<sup>a</sup>, n.º 4, viii, do programa do procedimento que ordenava que, na sua proposta, o concorrente evidenciasse documental e suficientemente “(...) o cumprimento dos requisitos exigidos nas cláusulas técnicas do caderno de encargos, de modo a se poder determinar com rigor o seu grau de cumprimento (...)”, enfatizando, como comprova o sublinhado apostro pelo autor dessa peça, que “A ausência de documentos que permitam verificar o cumprimento dos requisitos equivale ao não cumprimento dos mesmos”.
- k) Por último, não foi também patenteado na proposta o prazo para entrega e instalação dos equipamentos quando este foi um dos aspetos submetidos à concorrência por força da al. c) da cláusula 4.<sup>a</sup> do caderno de encargos.

## II - O DIREITO

Da matéria de facto exposta no ponto antecedente emerge uma questão jurídica relacionada com a atuação do júri que assume particular relevância para a presente decisão e que, nessa medida, urge apreciar.

Comanda o art.º 146.º do CCP, que:

*“1. Após a análise das propostas (...) e a aplicação do critério de adjudicação constante do programa do concurso, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas.*

*2. No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas:*

*(...)*

*d) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 57º;*

*(...)*

*o) Cuja análise revele alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 70º”.*

Por outro lado, preceitua o art.º 57.º, n.º 1, do mesmo Código que *“A proposta é constituída pelos (...)*

*“b) Documentos que, em função do objecto do contrato a celebrar e dos aspectos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;*

*c) Documentos exigidos pelo programa do procedimento que contenham os termos ou condições, relativos a aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule”.*

Por fim, reza o art.º 70.º, também do CCP, que:

*“1. As propostas são analisadas em todos os seus atributos representados pelos factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação, e termos ou condições.*

*2. São excluídas as propostas cuja análise revele:*

- a) *Que não apresentam algum dos atributos, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 57º;*
- b) *Que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspectos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 a 6 e 8 a 11 do artigo 49”.*

Destas disposições resulta que, perante uma proposta com as lacunas apontadas, ao júri do concurso apenas restaria propor à entidade adjudicante a respetiva exclusão, na medida em que não ficou demonstrado que:

- ✓ A proposta era composta por todos os elementos elencados na cláusula 11.<sup>a</sup>, n.º 4., pontos ii, v., vii. xiii. e xiv, do programa do procedimento, o que se enquadra no motivo de exclusão contemplado na al. d) do n.º 2 do art.º 146.º do CCP;
- ✓ O concorrente dava todas as garantias, por via da mesma proposta, exigidas nas als. d), g) e h) do n.º 1, e nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 20.<sup>a</sup> das cláusulas técnicas do caderno de encargos, situação reconduzível à causa de exclusão consignada na parte final da al. b) do n.º 2 do art.º 70.º do CCP, e
- ✓ Foi fixado um prazo para entrega e instalação dos equipamentos, aspeto que foi submetido à concorrência por força da al. c) da cláusula 4.<sup>a</sup> do caderno de encargos, o que também se prefigura como fator de exclusão da proposta, desta feita ao abrigo da al. a) do n.º 2 do art.º 70.º do CCP.

Nesse sentido, Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira<sup>1</sup> explicam que “O que releva aqui, note-se, não é a importância ou relevo da violação, a sua maior ou menor danosidade para os interesses da entidade adjudicante, mas o mero facto da violação.

*Da mesma forma, o legislador manda excluir as propostas cujos termos e condições infringjam cláusulas do caderno de encargos sobre aspectos da execução do contrato subtraídos à concorrência, pois, apesar de eles não serem tomados em conta na avaliação das propostas, a verdade é que aceitar uma proposta dessas e adjudicar-lhe o contrato envolveria uma de duas alternativas juridicamente ilegítimas: ou se esquecia um aspecto da execução do contrato considerado imperativo pelo caderno de encargos ou, então, considerava-se não escrito um dos termos ou condições sob que o concorrente se manifestou disposto a contratar, compelindo-o a um termo ou condição (e portanto a um contrato) que ele revelou não querer”.*

E em nota de rodapé aludem os referidos autores ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 30 de setembro de 2009, onde se considerou “que viola a lei e os princípios da estabilidade das propostas e da boa fé, em concurso público de aquisição de equipamento técnico, a adjudicação a uma proposta que [entre outras coisa, apresentava] um equipamento com um 1,75 metros de altura, quando o programa exigia mais do que 1,75 metros de altura” aí se afirmando que “se é verdade que um milímetro a mais ou a menos parece ser irrelevante (e algumas vezes não será), também é certo que se uma altura de 1,75m era suficiente então no programa era isso que devia constar, referindo-se, por exemplo, altura igual ou superior a 1,75”.

E, não basta alegar, de forma genérica, como fez o SESARAM, E.P.E., que, ao preencher o anexo IM, o concorrente se mostra obrigado a executar o contrato nos termos do caderno de encargos. De facto, como notam os autores citados, “nas situações descritas na alínea b) do art.º 70.º/2 do CCP – como aliás em qualquer outra causa de exclusão onde isso pudesse servir de argumentação -, é irrelevante o facto de o concorrente ter subscrito a declaração

---

<sup>1</sup> In *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*, Almedina, 2011, pág. 933.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

---

de aceitação do conteúdo do caderno de encargos do anexo I ao CCP ou o facto de, nos termos do artigo 96.º/5, o caderno de encargos prevalecer sobre a proposta quando haja divergência entre eles: se um atributo violar os parâmetros base ou se um termo ou condição violar um limite máximo ou mínimo, a proposta deve ser excluída não servindo aquela declaração ou prevalência para o legitimar” (sublinhado nosso).

Quanto à atuação dos órgãos intervenientes no processo de análise e decisão, uma vez verificada a existência de uma causa de exclusão, continuam os referidos autores nos seguintes termos: “A larguíssima maioria das causas de exclusão previstas na lei, uma vez fixado – de acordo com as regras de interpretação das normas administrativas – o sentido com que devem valer e verificada a existência dos respetivos pressupostos, são de aplicação vinculada e obrigatória pelo júri e pela entidade adjudicante.

De resto, os termos em que a lei se exprime a tal propósito não deixam dúvidas na matéria, havendo sempre, a propósito dos casos do exercício de competências em sede de exclusão, uma referência literal a um dever de propor por parte do júri (como sucede nos arts. 121.º/2 e 146.º/2 e 3) ou, até, a fórmulas mais vigorosas (“são excluídas”, “determina a exclusão” e “são rejeitadas as propostas”), como sucede nos casos dos arts. 70.º/2, 180.º/1 e 241.º/5.

As expressões usadas são portanto claras quanto ao dever em que os órgãos do procedimento estão constituídos de, detectada numa proposta a existência de uma qualquer falta ou deficiência subsumível numa das referidas normas, propor (o júri) e decretar (o órgão adjudicante) a exclusão da respectiva proposta.

A vinculação dos órgãos competentes nesta matéria não comporta portanto exceções legais no que respeita ao dever de exclusão das propostas, uma vez que se tenham dado como existentes os respetivos pressupostos legais”.

### III – APRECIÇÃO

A não exclusão da proposta do concorrente Biomerieux, Lda., desrespeitou o disposto na al. d) do n.º 2 do art.º 146.º, articulada com as als. b) e c) do n.º 1 do art.º 57.º, e nas als. a) e b) do n.º 2 do art.º 70.º, todos do CCP, assente que ficou que aquela não continha um dos atributos correspondente a um aspeto da sua execução submetido à concorrência pelo caderno de encargos patenteado a concurso, nem todos os termos ou condições relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pela mesma peça concursal aos quais a entidade adjudicante pretendia que o concorrente se vinculasse, o que equivale, neste caso, à sua violação.

Temos assim que a atuação, quer do júri, quer da entidade adjudicante, ao admitir uma proposta que não se compreendia dentro das exigências externalizadas através das peças do procedimento, é ilegal, ilegalidade que inquina a validade do concurso público em causa e determina a anulabilidade do ato final de adjudicação de que beneficiou o concorrente indevidamente admitido, nos termos do art.º 163.º, n.º 1, do Novo Código do Procedimento Administrativo<sup>2</sup>, a qual se transmite ao contrato ao abrigo do n.º 2 do art.º 283.º do CCP.

Dispõe a al. c) do n.º 3 do art.º 44.º da LOPTC que constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos atos ou contratos com a lei em vigor que configure ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro, sendo que a situação dos autos se subsume a essa previsão.

---

<sup>2</sup> Aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

O n.º 4 do mesmo artigo permite, todavia, que, nestes casos, o Tribunal, em decisão fundamentada, conceda o visto e faça recomendações aos serviços no sentido de suprir ou evitar no futuro tal ilegalidade, regime de que poderá a entidade adjudicante beneficiar pois não ficou comprovada a alteração do resultado financeiro pois apenas a firma adjudicatária apresentou proposta, nem está aqui em causa a possibilidade de a ilegalidade cometida ter, em abstrato, afastado do procedimento outros potenciais interessados em contratar e impedido o SESARAM, E.P.E., de receber outras propostas porventura mais vantajosas do que a escolhida. Por outro lado, o SESARAM, E.P.E., ainda não foi objeto de qualquer recomendação incidente sobre a aludida questão de legalidade.

#### IV – DECISÃO

Pelo exposto, este Tribunal decide, com os pareceres favoráveis do Digníssimo Magistrado do Ministério Público e dos excelentíssimos Assessores, **conceder o visto** ao contrato *sub judice*, recomendando ao SESARAM, E.P.E., que, nos procedimentos pré-contratuais que venha a desencadear, assegure uma adequada análise das propostas que lhe são apresentadas, garantindo que apenas são admitidas as que apresentam os documentos que que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar; e os exigidos pelo programa do procedimento que contenham os termos ou condições, relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule, em estrito cumprimento das normas vertidas na al. d) do n.º 2 do art.º 146.º, concatenada com as als. b) e c) do n.º 1 do art.º 57.º, e nas als. a) e b) do n.º 2 do art.º 70.º, do CCP.

Pese embora a ilegalidade detetada do âmbito da apreciação deste processo de fiscalização prévia seja passível de configurar um ilícito financeiro, enquadrável na previsão normativa da al. l) do n.º 1 e do n.º 2 do art.º 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, decide-se ainda relevá-la por estarem reunidos os pressupostos para esse efeito elencados nas als. a) a c) do n.º 9 deste artigo.

São devidos emolumentos, no montante de 418,70€.

Notifique-se a Senhora Presidente do Conselho de Administração do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma, E.P.E., e divulgue-se no sítio do Tribunal de Contas na *Internet* e na *Intranet*.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 17 de março de 2016.

**A JUÍZA CONSELHEIRA**

*(Laura Tavares da Silva)*



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

---

**A ASSESSORA,**

*(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)*

**O ASSESSOR,**

*(Alberto Miguel Faria Pestana)*

**Fui presente,  
O Procurador-Geral Adjunto,**

*(Nuno A. Gonçalves)*